

sário ao Tribunal de Justiça e destinado à instalação da residência oficial do Juiz da Comarca, ou a outro serviço público, imóvel esse que consta pertencer à Nair Moudinho dos Santos Oliveira, com as medidas, limites e confrontações mencionados na planta e memorial descritivo constantes do Processo SJ n.º 135.992/75 a saber:

O terreno inicia no ponto «A», situado no alinhamento da Rua Belmont junto a linha divisória da propriedade do sr. Atilio Careta; desse ponto segue em linha reta confrontando com a propriedade acima citada, na distância de 40,00 m até o ponto «B»; daí deflete à direita e segue em linha reta confrontando com quem de direito na distância de 16,00 m até o ponto «c»; daí deflete à direita e segue em linha reta confrontando com propriedade da Sra. Isaura Miguel na distância de 40,00 m até o ponto «D» situado no alinhamento da Rua Belmont; daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento acima citado na distância de 16,00 m até o ponto «A», início da presente descrição, encerrando a área de 640,00 m² (seiscentos e quarenta metros quadrados).

Na área acima descrita estão edificadas benfeitorias com 337,11 m² (trezentos e trinta e sete metros quadrados e onze decímetros quadrados) de área construída.

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Tribunal de Justiça, Código 4.2.1.0.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça.

Publicado na Casa Civil, aos 7 de novembro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.007, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1975

Transfere da Administração da Secretaria da Justiça para a da Secretaria da Agricultura, imóvel que especifica

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Secretaria da Justiça para a administração da Secretaria da Agricultura, com destino à Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, imóvel sem benfeitorias, com a área de 753,00 m², situado à Rua Luiz Padre Nosso (antiga Rua Particular ou do Beco), na cidade de Jai, com divisas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao processo n.º 53.979/74, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça.

Pedre Tassinari Filho, Secretário da Agricultura.

Publicado na Casa Civil, aos 7 de novembro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.008, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1975

Transfere da Administração do Instituto de Zootecnia para a da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI, ambas da Secretaria da Agricultura, as áreas que especifica, situadas no Município de Presidente Prudente

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam transferidas do Instituto de Zootecnia para a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, ambas da Secretaria da Agricultura, a administração das áreas abaixo descritas e confrontadas, constantes do memorial descritivo e planta anexos ao processo SA-4.056/71, destinadas para provas de ganho de peso, formação de canteiros gramíneas e leguminosas e campos de observação e demonstração. Área A — “Iniciam no ponto “A”, junto ao marco n.º 15 situado nas terras componentes da faixa de domínio do D.E.R. (Rodovia Raposo Tavares — SP-270) e as terras pertencentes a Artur Pires ou sucessores e outros; deste ponto, segue com rumo SE 24º 19' e distância de 240,00 m, confrontando com a faixa de domínio do D.E.R. da rodovia Raposo Tavares, sentido Presidente Prudente a São Paulo até encontrar o marco n.º 16; ceste marco segue acompanhando o desenvolvimento da curva da referida rodovia confrontando com as terras da faixa de domínio na distância de 540,00 m até encontrar o marco n.º 17; deste marco segue com rumo SW 33º 29' e distância de 393,67 m, confrontando com a faixa de domínio do D.E.R. até encontrar o marco n.º 18; deste marco segue acompanhando o desenvolvimento da curva da rodovia Raposo Tavares na distância de 514,00 m, confrontando com a faixa de domínio e vai encontrar o marco n.º 19; deste marco, segue com rumo SW 39º 12' e distância de 108,04 m, confrontando com a faixa de domínio do D.E.R. e vai encontrar o marco n.º 26, junto ao ponto “B”, situados nos cruzamentos das terras componentes das faixas de domínio do D.E.R. e da F.E.P.A.S.A. (ferrovia do ramal de Dourados); deflete à direita e segue com rumo SW 52º 57' e distância de 438,50 m, confrontando com as terras que compõem a faixa de domínio da F.E.P.A.S.A., e vai encontrar o marco n.º 27; deste marco segue acompanhando o desenvolvimento da curva desta ferrovia na distância de 146,20 m até encontrar o marco n.º 28; deste marco segue com rumo SW 46º 21' e distância de 186,67 m confrontando ainda com as terras componentes da faixa de domínio da ferrovia citada até encontrar o marco n.º 29 situado no cruzamento desta ferrovia com uma estrada boiadeira, junto ao ponto “C”; deste ponto, deflete à direita e segue com rumo NW 63º 09' e distância de 400,03 m confrontando com a estrada boiadeira e vai encontrar o marco 30-31 junto ao ponto “D”; deste ponto, deflete à direita e segue confrontando com as terras pertencentes a Artur Pires ou sucessores e outros com os seguintes rumos e distâncias: 30-31 para 31-35 NW 28º 46' e 342,87 m; 31-35 para 32-36 NE 28º 22' e 171,71 m; 32-36 para 33-37 NE 28º 16' e 102,69 m; 33-37 para 34-38 NE 28º 14' e 171,30 m; 34-38 para 35-39 NE 28º 22' e 474,67 m; 35-39 para 36-40 NE 29º 19' e 217,72 m; 36-40 para 37-41 NE 28º 04' e 52,46 m; 37-41 para 38-42 NE 28º 41' e 292,14 m; ceste último marco ou seja 38-42, segue com rumo NE 31º 20' e distância de 423,20 m até encontrar o marco n.º 15 junto ao ponto “A”, onde iniciam e fecham-se estas divisas, encerrando área de 1.032.703,27 m² (hum milhão, trinta e dois mil, setecentos e três metros e vinte e sete decímetros quadrados).” — Área “B” — “Iniciam no ponto “F”, entre as faixas de terras componentes do domínio da F.E.P.A.S.A. e D.E.R., respectivamente; deste ponto, segue acompanhando o desenvolvimento da curva traçada pela ferrovia F.E.P.A.S.A. e vai encontrar o ponto “E”, situado na bifurcação da ferrovia citada com o ramal ferroviário desta mesma ferrovia para Dourados — MT e o cruzamento com a rodovia Raposo Tavares — SP-270; deste ponto deflete à direita e segue acompanhando o desenvolvimento da curva descrita pela rodovia Raposo Tavares, confrontando com as terras de domínio do D.E.R., e vai encontrar o ponto “F”, onde iniciam e fecham-se as divisas encerrando área de 159.720,00 m² (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte metros quadrados).”

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 7 de novembro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.009, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1975

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados, todos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — o inciso XII do artigo 4.º:

“XII — as saídas de máquinas, equipamentos, ferramentas e objetos, de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com destino a outros estabelecimentos para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou

recondicionamento, ou em razão de empréstimo ou locação, desde que os referidos bens voltem ao estabelecimento de origem;”

II — o inciso XXXI do artigo 5.º:

“XXXI — as saídas de bens integrados no ativo fixo, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem;”

III — o artigo 45:

“Artigo 45 — o estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

I — haja prova cabal da devolução;

II — o retorno se verifique:

a) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de saída da mercadoria, se se tratar de devolução para troca;

b) dentro do prazo determinado no documento respectivo, se se tratar de devolução em virtude de garantia.

§ 1.º — Considera-se garantia a obrigação, assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir ou consertar a mercadoria remetida, se esta apresentar defeito.

§ 2.º — O estabelecimento receptor deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada, mencionando o número, série e subsérie, data e valor do documento fiscal original;

2. colher, na Nota Fiscal de Entrada, ou em documento apartado, a assinatura do particular ou da pessoa que promover a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;

3. lançar a Nota referida nos itens anteriores no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICM — Valores Fiscais” e “Operações com Crédito de Imposto”.

§ 3.º — A Nota Fiscal de Entrada referida no parágrafo anterior servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 4.º — Nas devoluções efetuadas por produtor, será emitida a Nota Fiscal de Produtor para acompanhar a mercadoria em seu transporte, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá a Nota Fiscal de Entrada para o registro da operação, dispensada a exigência do item 2 do § 2.º.

IV — o artigo 48:

“Artigo 48 — É permitida a transferência de créditos do imposto, mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

I — de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

II — entre estabelecimentos de cooperativa e de seus cooperados.

Parágrafo único — A transferência de que trata este artigo é permitida também na situação de interdependência descrita no item 1 do § 2.º do artigo 466.”

V — o § 5.º do artigo 53:

“§ 5.º — Nos casos em que o estabelecimento de origem, autor da encomenda, se localize neste Estado, o diferimento previsto neste artigo compreende, também, a parcela do valor acrescido correspondente ao valor dos serviços prestados a que se refere o artigo 29.”

VI — o artigo 412:

“Artigo 412 — Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, em virtude de garantia, a base de cálculo para efeito de pagamento do tributo devido é o preço da peça debitado ao fabricante.”

VII — o § 2.º do artigo 466:

“§ 2.º — Consideram-se interdependentes duas empresas quando:

1. uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

2. uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

3. uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação;

4. uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos industrializados, importados ou arrematados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas a padronagem, marca ou tipo do produto;

5. uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado, importado ou arrematado.”

Artigo 2.º — Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — ao § 1.º do artigo 52:

“19. folhas de eucalipto.”

II — ao artigo 291:

“Parágrafo único — Na hipótese do inciso III, o lançamento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente, quando se tratar de retorno a estabelecimento que remeteu algodão em caroço para beneficiamento.”

III — ao artigo 466:

“§ 3.º — Não caracteriza a interdependência referida nos itens 3 e 4 do parágrafo anterior a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 7 de novembro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.010, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre denominação de escola

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando que em decorrência de disposições da Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, deve o Estado proceder à revisão da nomenclatura das escolas, para ajustá-las às estruturas de ensino adotadas pela referida Lei.

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau “Comandante João Ribeiro de Barros” o Grupo Escolar “Ribeiro de Barros”, na Cidade Jardim — Cumbica-Guarulhos, da 1a. DEB da Capital, Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 7 de novembro de 1975.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 7.011, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1975

Autoriza a redistribuição de materiais usados ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido objeto do processo SA-203920-75, a redistribuição ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo, dos materiais usados abaixo discriminados, pertencentes aos patrimônios da Secretaria da Agricultura — Coordenadoria de Assistência Técnica Integral — CATI — e declarados excedentes pela DEMEX da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, como segue:

1 arquivo de aço com 4 gavetas med. 1,35 x 0,46 x 0,72 m. PI —

DFPV — 431;

1 arquivo de aço com 4 gavetas med. 0,35 x 0,45 x 0,47 m. PI —

DFPV — 2080;

1 arquivo de aço com 4 gavetas med. 0,36 x 0,41 x 0,18 m. PI —

PDV — 14291;